



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Concorrência Eletrônica nº 04/2026 — Processo Administrativo nº 11/2026.

**Interessada: CORPO DE OBRAS E ENERGIA X LTDA (COEX ENGENHARIA), CNPJ
26.947.586/0001-90.**

Em atenção à solicitação de esclarecimentos protocolada em 13 de julho de 2026, a Comissão de Licitação apresenta os seguintes esclarecimentos acerca da metodologia de dimensionamento do sistema fotovoltaico, das condições de conexão das unidades consumidoras e dos procedimentos aplicáveis à análise técnica da concessionária de energia.

Esclarece-se que o sistema de geração fotovoltaica objeto da presente licitação foi concebido na modalidade de geração compartilhada com autoconsumo remoto. Assim, o dimensionamento das usinas não teve como premissa o atendimento individual do consumo de cada unidade consumidora, mas sim a compensação energética do conjunto das unidades públicas integrantes do mesmo grupo de faturamento, por meio do rateio dos créditos de energia a ser formalizado junto à concessionária.

A potência total prevista de 592,92 kWp foi definida com base no histórico de consumo agregado das unidades beneficiárias, considerando ainda a expectativa de ampliação da demanda decorrente de futuras instalações elétricas. Dessa forma, a distribuição da potência entre as unidades constante do Projeto Básico possui caráter referencial para fins de elaboração das propostas e julgamento da licitação, sendo admissível que determinadas unidades apresentem capacidade de geração superior ou inferior ao seu consumo individual, sem prejuízo do equilíbrio energético global do sistema.

Esclarece-se, ainda, que a configuração definitiva de potência instalada, padrão de ligação e ponto de conexão de cada usina dependerá da análise de viabilidade técnica realizada pela concessionária de distribuição de energia, após a apresentação dos respectivos projetos executivos. Caso sejam impostas restrições técnicas que limitem a potência inicialmente prevista para determinada unidade, a Contratada deverá promover as adequações necessárias, podendo redistribuir a potência não aprovada entre as demais unidades integrantes do objeto, desde que sejam preservados a potência total prevista no Projeto Básico e o valor global contratado, sem qualquer ônus adicional para a Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

As eventuais adequações decorrentes da manifestação da concessionária serão tratadas como ajustes de execução contratual, observados os limites e as hipóteses previstos nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia análise e aprovação da fiscalização do contrato, sem alteração da natureza ou da finalidade do objeto licitado.

Por fim, esclarece-se que o prazo de análise dos projetos pela concessionária constitui estimativa de planejamento e não obrigação de resultado imputável à Contratada. Na hipótese de atraso comprovadamente atribuível exclusivamente à concessionária, tal circunstância poderá ser analisada pela Administração, mediante requerimento formal devidamente instruído, para fins de eventual prorrogação do prazo de execução contratual, observada a legislação aplicável, sem que isso implique, por si só, direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Adicionalmente, em atenção ao questionamento apresentado, informa-se que foi identificada uma inconsistência no Cronograma Físico-Financeiro da obra da Escola Vanderley Ferraz, especificamente quanto ao percentual de 168,46% constante na planilha.

Diante da necessidade de revisão e correção das informações, com o objetivo de resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a transparência e a regularidade do procedimento licitatório, a Administração promoverá a suspensão do certame para a adoção das providências cabíveis, sendo posteriormente realizada a republicação do edital e de seus anexos com as devidas adequações, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em razão da suspensão do certame e da consequente necessidade de revisão dos documentos que compõem o instrumento convocatório, fica prejudicada, neste momento, a apreciação dos demais questionamentos apresentados, porquanto eventual manifestação poderia incidir sobre disposições que serão objeto de reanálise e correção pela Administração.

Ribamar Fiquene/MA, 16 de julho de 2026.

RICARDO PETUBA DE MORAES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº: 1119658241/MA